

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PAREER SOBRE A PROPOSTA  
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL, ORI-  
UNDO DA SECRETARIA REGIONAL DOS TRANS-  
PORTES E TURISMO, QUE PRETENDE ALTERAR  
O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/83/  
/A, DE 18 DE MARÇO, REFERENTE AO ESTA-  
BELECIMENTO DE MEDIDAS QUE SALVAGUARDEM  
A FACILIDADE DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS  
E A SEGURANÇA GERAL DOS UTENTES DAS ES-  
TRADAS.

(HORTA, 3, 4 E 5 DE MAIO DE 1988).



Handwritten initials and a large 'C' mark.

## COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

## 1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de decreto legislativo regional, oriunda da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, encontra o seu enquadramento jurídico no âmbito do disposto no artigo 229º, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 33º, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

## 2. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O texto proposto visa adoptar à actividade algumas normas do Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março, nomeadamente quanto aos valores máximos admissíveis do peso e dimensões dos veículos de transporte de mercadorias que utilizam as estradas regionais, e vem, também, na sequência das alterações introduzidas ao Código da Estrada pelo Decreto Regulamentar nº 78/85, de 26 de Novembro.

Acresce que, verificando-se, embora, a existência de algumas melhorias nas condições de circulação, as infraestruturas rodoviárias da Região ainda não comportam o trânsito indiscriminado de veículos de grande porte, justificando-se, por isso, o estabelecimento de certas restrições.

Por outro lado, o limite máximo de 19 toneladas, preconizado na proposta de diploma, afigura-se bastante realista em face do reduzido número de veículos que excedem aquele peso bruto e, para esses poucos, é apenas estabelecida a obrigatoriedade de novas autori



zações, sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos pelos respectivos proprietários.

### 3. APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão propõe as seguintes alterações, na especialidade.

#### ARTIGO 1º

Os artigos 1º, nº 1, e 4º do Decreto legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1º - 1. Sem prejuízo de outros limites já fixados no nº 1 do artigo 18º do Código da Estrada, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar nº 78/85, de 26 de Novembro, a circulação, nas estradas regionais, de veículos com peso bruto superior a 19 toneladas só será permitida mediante autirização a conceder caso a caso.

JUSTIFICAÇÃO: - Deixando de existir a relação eixo/tonelagem, como se verificava na legislação anterior, considera-se desnecessária a emuneração da tipologia dos veículos contida no texto da proposta.

ARTIGO 4º - 1. os proprietários dos veículos já em circulação na Região, cujos modelos tenham sido homologados e cujo peso bruto venha a exceder o valor referido no nº 1 do artigo 1º, deverão requerer, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a substituição da autorização já concedida.



2. A nova autorização não poderá conter restrições que derivem da alteração introduzida pelo nº 1 do artigo 1º.

**JUSTIFICAÇÃO:** - O novo texto pretende introduzir o estabelecimento de um prazo para a substituição das autorizações concedidas, o que não existia na proposta original, clarificando-se, por outro lado, o facto de não advirem quaisquer prejuízos para os proprietários dos veículos com a emissão das novas autorizações.

#### ARTIGO 2º

É aditado ao Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março, o seguinte artigo:

ARTIGO 6º-A. - As autoridades com jurisdição nas áreas de circulação dos veículos a que se refere o nº 1 do artigo 1º estabelecerão, por meio de sinalização adequada, os condicionamentos e proibições que forem julgados necessários.

**JUSTIFICAÇÃO:** - Entende-se que os condicionamentos pretendidos pelo nº 3 do artigo 1º da proposta original só poderão ter plena eficácia externa através da sinalização adequada e não por meio de averbamentos às licenças emitidas.

#### ARTIGO 3º

É eliminado o nº 3 do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março.

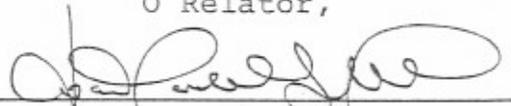


JUSTIFICAÇÃO: - A presente eliminação decorre do aditamento do artigo 6º-A.

A Comissão entende, finalmente, que deve ser eliminado, por desnecessário, o artigo 3º da proposta original.

Horta, Sala de Trabalho da Comissão de organização e Legislação da Assembleia Regional dos Açores, 4 de Maio de 1988.

O Relator,

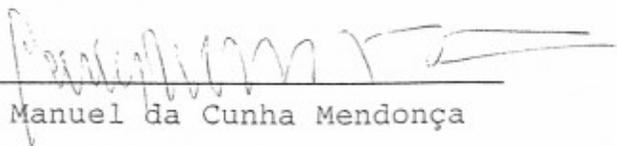


---

João Carlos Macedo

Aprovado, por unanimidade, em 5 de Maio de 1988.

O Presidente,



---

Carlos Manuel da Cunha Mendonça